



Número: **0015536-71.2017.8.14.0040**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **01/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0015536-71.2017.8.14.0040**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS (SENTENCIANTE)			
ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)			
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (SENTENCIADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (SENTENCIADO)			
DIOLINO DAS CHAGAS BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21139 63	22/08/2019 11:06	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 00155367120178140040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: JOBSON PEREIRA)

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAIR ALVES ROCHA – OAB/PA Nº 10.609)

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADONIS TENÓRIO CAVALCANTI)

Interessado: Diolino das Chagas Brito

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR PARA LEITO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.

1 – O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral).

2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

3 - O deferimento de tutela antecipada não dispensa o provimento judicial acerca da procedência da pretensão para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade.

4 - Sentença mantida em Remessa necessária.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tratam os presentes autos de **REMESSA NECESSÁRIA** nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015 da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da ação de civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, julgou procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da tutela concedida, para determinar que os réus providenciassem a transferência do interessado por meio adequado para hospital especializado com disponibilização de leito para realização de procedimento cirúrgico.

Narra a inicial que o hipossuficiente Diolino das Chagas Brito sofreu acidente de moto com fratura cominutiva e exposta do fêmur distal, tendo sido internado no Hospital Geral de Parauapebas, porém necessitando de transferência para hospital especializado para realização de cirurgia ortopédica conforme documentação médica (ID 1448296 – págs. 7 e 8 e ID 1448297).

A tutela antecipada foi deferida por meio da decisão de ID 1448298.

O Município de Parauapebas peticionou informando o cumprimento da liminar, com a transferência do autor para leito no Hospital Regional do Sudoeste do Pará Geraldo Veloso, em Marabá/PA (ID 1448300).

Na sentença em remessa necessária, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito fundamental à saúde da paciente que merece a proteção do Poder Público, direito que suplanta qualquer argumento do Poder Público no tocante ao seu não atendimento, ainda que previsto em norma constitucional programática.

Ademais, entendeu que o argumento da reserva do possível não pode legitimar ou justificar a omissão estatal, tampouco pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial, e que a providência deferida nesta demanda não incide em ofensa ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual julgou procedente o pedido.

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recursos voluntários dos réus, foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID 1485907) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID 1598754).

É o relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV do CPC/2015 *c/c* 133, XI, *b* e *d* do Regimento Interno deste Tribunal.



Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente à transferência para leito hospitalar especializado para realização de procedimento cirúrgico no interessado.

Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo os Laudos médicos com indicação cirúrgica e necessidade de transferência para hospital especializado conforme descrito no relatório acima, depreende-se a comprovação da necessidade da providência requerida, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

No que tange à legitimidade passiva dos entes municipal e estatal, verifico que se revela escorreita a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade conjunta e solidária de todas as esferas de governo no caso em tela, eis que em sintonia com a jurisprudência dominante.

Com efeito, “*O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde*” (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Além disso, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)



Quanto ao mérito, escoreita a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido em razão do estado crítico de saúde do autor, não merecendo reparos.

Isso porque, resta indubitável o dever do Estado do Pará e do Município de Parauapebas em assegurarem a transferência e a internação em unidade hospitalar especializada já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade da medida deferida.

In casu, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Por oportuno, releva ainda destacar, que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas como corretamente entendeu o juízo de piso. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

(...)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Correto, também, o entendimento do juízo de 1º Grau quanto à procedência do pedido inicial, pois a eficácia da tutela depende de futura confirmação no bojo da sentença, vez que o cumprimento da tutela provisória deferida não implica o esgotamento do objeto da ação, tendo em vista que nos termos do art. 296 do CPC/15, o caráter provisório reclama um posicionamento definitivo. Impõe-se a análise do mérito da demanda, decidindo sobre a existência ou não do direito pleiteado, com a conseqüente confirmação ou revogação da tutela. A jurisprudência desta Corte apresenta o mesmo entendimento:



EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados art. 196, da CF. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao internamento em UTI pediátrica e tratamentos de saúde. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. 3. **Alegada perda de objeto ante o cumprimento da liminar deferida. Improcedência da alegação. O deferimento da liminar não cessa o interesse da parte no deslinde do feito, Inteligência do art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer, tempo, ser revogada ou modificada. O deferimento da liminar constitui-se como a própria nomenclatura orienta a concessão provisória, mas não definitiva, do objeto litigioso, gerando a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da liminar. O fato da internação pleiteada pelo autor terem se dado no curso da demanda, em razão do deferimento de liminar, não dispensava provimento judicial acerca da procedência da pretensão, fosse para cristalizar os efeitos advindos da liminar, fosse mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade.** 4. Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja. 5. Descabimento de aplicação de multa ante o cumprimento da liminar em tempo hábil, razoável e proporcional. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação e cobrança da multa. Unanimidade. (TJPA. 2016.03843925-33, 164.936, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-15, Publicado em 22/09/2016)

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015.



Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, *b* e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, *b* e *d*, do RITJPA, **conheço da remessa necessária mantenho a sentença** em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 21 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

